



Número: **5001550-41.2020.8.13.0701**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 250.200,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO (ADVOGADO) GRAZIELA MELO DI TANO MORAES (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10222 1277	31/01/2020 14:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE UBERABA

2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº 5001550-41.2020.8.13.0701

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED].

A autora relata que em 2004 foi diagnosticada com carcinoma lobular na mama esquerda T2N1M0, Cid C50, em razão do diagnóstico foi submetida a mastectomia esquerda e adenomastectomia, posteriormente, em 04 de outubro de 2004 a 11 de janeiro de 2005, foi submetida a 06 (seis) ciclos de quimioterapia neoadjuvante, com os medicamentos Epirrubicina e Ciclofosfamida.

Após, realizou tratamento por 03 (três) anos com o medicamento Tamoxifeno, apresentando intolerância, onde foi indicado outro fármaco Anastrozol, que foi utilizado por 4 (quatro) anos, ao todo totalizaram 7 (sete) anos de tratamentos com hormonoterapia.

Em abril de 2015 a requerente apresentou recidiva ganglionar em fossa supra clavicular direita, sendo receitado o medicamento Exemestano. Em agosto de 2017 apresentou nova progressão da doença, com metástases ósseas em t4, t8, t9 e t11, precisando trocar o medicamento para o Faslodex. No mesmo ano de 2017, submeteu-se a radiocirurgia na coluna torácica, estando desde dezembro do referido ano fazendo uso do fármaco Zometa.

Ocorre que em setembro de 2019, foi constatada nova progressão, diante disso foi receitado pelo médico que acompanha o seu tratamento e que atua na rede de atendimento da requerida, os medicamentos Tamoxifeno e Palbociclibe, ID 102155642, pág. 2.

A requerente realizou o requerimento administrativo do medicamento indicado, ID 102155642, pág.1, sendo indeferido o pedido pela requerida com a justificativa que não se enquadra nas diretrizes de utilização previstas no rol de procedimentos da ANS.

Assinado eletronicamente por: NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR - 31/01/2020 14:38:14 Num. 102221277 - Pág. 1

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013114381316800000100894287>

Número do documento: 20013114381316800000100894287

No entanto, a jurisprudência do TJMG entende que a cláusula contratual relativas a plano de saúde, que exclui cobertura

de tratamento indispensável pela manutenção da vida da contratante, deve ser considerada abusiva.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) - REQUISITOS AUTORIZADORES - PRESENÇA - CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - MULTA COMINATÓRIA - VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.- O art. 1.017 do Código de Processo Civil estabelece as peças necessárias para a instrução do agravo de instrumento. Tendo o agravante juntado todos os documentos indispensáveis para a apreciação da controvérsia, o recurso deve ser conhecido.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 469 do STJ. - Para o deferimento da tutela de urgência necessária a presença da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. - **A cláusula contratual que exclui cobertura de procedimento indispensável à manutenção da vida deve ser considerada abusiva, à luz das regras consumeristas.** - Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência. - O valor da multa cominatória deve ser suficiente para alcançar a finalidade coercitiva, considerando a natureza e o conteúdo econômico da obrigação, bem como o patrimônio da pessoa de quem se exige a prestação, observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.028470-3/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/0019, publicação da súmula em 11/07/2019).**

Compete ao médico de confiança da paciente decidir a melhor conduta a ser adotada para com a mesma e, por consequência lógica, o tratamento recomendado deve ser prestado pela operadora do plano de saúde, disponibilizando todo o aparato necessário para o tratamento.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO ESPECÍFICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/15. REQUISITOS COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário que a parte comprove a probabilidade do direito reclamado, aliado ao perigo de dano, requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC/15.**



**Demonstrados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência que busca realização de tratamento próprio e específico, indicado por profissional habilitado, necessário para melhoria do estado de saúde de paciente.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.001544-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019).

Para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional, ambos previstos no art.300do CPC.

A relevância do pedido e o risco de dano irreparável se convalidam através da exibição de documentos e receituários médicos os quais evidenciam os riscos fatais decorrentes do quadro clínico da requerente, ID 102155638.

Isso posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a requerida forneça o medicamento Palbociclibe, nos termos da prescrição médica em ID 102155642, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao patamar máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Expeça-se mandato com **URGÊNCIA**.

Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta ao pedido inicial, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Eventual proposta de acordo deverá ser apresentada na contestação.

UBERABA, 31 de janeiro de 2020